PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0806854-84.2021.8.10.0034 APELANTES: ERIK GUIMARÃES BRANDÃO E RONALDO BORGES AZEVEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ORIGEM: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. REGINA MARIA DA COSTA LEITE RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL BATISTA DE SOUZA REVISOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. LEI N.º 11.343/2006. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. 0 depoimento de policiais, independentemente de haver outros elementos de prova, constitui-se em meio de prova idôneo apto a embasar sentença penal condenatória, cabendo única e exclusivamente a defesa, o ônus de demonstrar, nos autos do processo, a imprestabilidade do depoimento de policiais. 2. O tipo penal do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é composto por mais de um verbo. Logo, incorrer em mais de uma conduta típica dentro da mesma situação fática, haverá crime único, portanto mesmo que o agente adquira e depois transporte a droga ilícita, haverá apenas um crime. 3. O crime insculpido no art. 12 da lei nº 10.826/03 consiste em manter arma de fogo irregularmente no interior de residência ou no local de trabalho. 4. Nos termos do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), os requisitos para a concessão da minorante de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) são cumulativos (ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa) de sorte que a falta de qualquer um, torna inviável a figura do tráfico privilegiado. 5. Recurso CONHECIDO e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal (nº 0806854-84.2021.8.10.0034), acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e SAMUEL BATISTA DE SOUZA. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO. São Luís (MA), data e assinatura do sistema. DESEMBARGADOR SAMUEL BATISTA DE SOUZA RELATOR (ApCrim 0806854-84.2021.8.10.0034, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/11/2023)